

prazo nem a 5,5 por cento o juro annual do emprestimo de 25:000\$000 réis, a que se refere o decreto de 3 de abril ultimo, o qual fica para todos os effeitos alterado n'esta parte sómente.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de julho de 1896. = REI. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

D. do G. n.º 150, de de julho.

Tendo-me sido presente a deliberação da camara municipal do concelho de Vizeu, em data de 21 de maio ultimo, e attendendo ás informações officiaes: hei por bem autorisar a mesma camara para continuar cobrando, nos termos do artigo 456.º do código administrativo, as taxas de 17,5 réis por kilogramma de carne de vacca; de 16,5 réis por kilogramma de carne de vitella; de 16,5 réis por kilogramma de carne de porco, fresca, salgada ou por qualquer modo preparada; e de 7,3 réis por litro de vinho de qualquer qualidade; mas sómente enquanto estiver obrigada a todos os encargos de emprestimos legalmente contrahidos á data da publicação do mesmo código.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de julho de 1896. = REI. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

D. do G. n.º 150, de 9 de julho.

2.ª Repartição

Hei por bem approvar o regulamento da policia especial de repressão de emigração clandestina, que d'este decreto fica fazendo parte e com elle baixa assignado pelo conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de julho de 1896. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *José Estevão de Moraes Sarmiento* = *Jacinto Candido da Silva* = *Luiz Maria Pinto do Soveral* = *Arthur Alberto de Campos Henriques.*

Regulamento da policia especial de repressão da emigração clandestina, approved por decreto d'esta data

Artigo 1.º O serviço de repressão da emigração clandestina, creado pelo artigo 6.º da carta de lei de 23 de abril de 1896, será desempenhado pelo pessoal a que se refere o artigo 2.º do presente regulamento.

§ unico. Este pessoal tem a seu cargo a perseguição dos individuos que tentem emigrar com passaporte falso, ou passado em nome de terceira pessoa, ou em contravenção das disposições logaes em vigor, a perseguição dos engajadores de emigrantes clandestinos e fornecedores de passaportes falsos, e a fiscalisação das agencias de emigração, tudo nos termos da referida legislação, e em harmonia com as instrucções que serão expedidas pela direcção geral de administração politica e civil.

Art. 2.º Para o desempenho dos serviços a que se referem o artigo 1.º e seu § unico, haverá:

1 commissario especial, com o ordenado de 900\$000 réis;

- 1 amanuense, com o de 300\$000 réis;
- 2 chefes, com o de 600\$000 réis cada um; e
- 20 agentes, com o de 300\$000 réis.

§ 1.º Alem d'estes ordenados, os chefes e os agentes só poderão receber, extraordinariamente, as gratificações

propostas pelo commissario, e exclusivamente fundadas na frequencia e importancia dos serviços por elles prestados, que forem approvadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

§ 2.º Nenhum d'estes vencimentos, nem quaesquer outras despezas com os serviços mencionados no artigo 1.º, poderão ser pagas por outra receita que não seja a estabelecida no artigo 11.º da carta de lei de 23 de abril de 1896, dentro do maximo ali fixado, e as gratificações só podem ser auctorizadas em cada anno pelo saldo mensal de cada duodecimo da mesma receita, deduzidos os ordenados e demais despezas.

Art. 3.º Compete ao governo a nomeação do commissario e a do amanuense e chefes, fazendo-se estas por despacho ministerial e aquella, que deve recair em bacharel formado em direito, por decreto publicado no *Diario do governo*. Os agentes serão nomeados pelo commissario de entre individuos cuja idade não exceda trinta e cinco annos e que tenham a necessaria robustez e aptidão.

§ 1.º Os logares de chefes e agentes poderão ser desempenhados em comissão por chefes de esquadra e agentes da policia civil de Lisboa e Porto, que para este fim se abonem pelas suas especiaes aptidões e comprovados serviços. O logar de amanuense será provido em addido, nos termos do artigo 25.º da carta de lei de 13 de maio de 1896.

§ 2.º As licenças para se ausentarem do serviço serão concedidas ao commissario pelo governo, e aos outros empregados pelo commissario, até trinta dias, e pelo governo quando sejam por mais tempo; e em relação a todas as licenças se observará o disposto nos artigos 364.º a 367.º, inclusivamente, do código administrativo.

§ 3.º As disposições penaes dos artigos 53.º e 54.º da carta de lei de 3 de abril de 1896 para as repartições da policia civil de Lisboa, são applicaveis ao pessoal da policia especial de repressão da emigração clandestina.

§ 4.º O sobredito pessoal receberá, para que possa fazer reconhecer a sua identidade, o necessario documento expedido pelo ministerio dos negocios do reino, e no desempenho das suas funcções poderá trazer e usar armas de fogo.

Art. 4.º As funcções que pela citada lei de 23 de abril de 1896 e por este regulamento são incumbidas ao commissario, chefes e agentes da policia de repressão da emigração clandestina, serão exercidas em todo o continente do reino, e para este fim terão passagem gratuita em todas as linhas ferreas, quer do estado, quer de companhias, precedendo accordo do governo com estas, e correspondem-se officialmente, incluindo via telegraphica, com todas as auctoridades publicas e seus agentes.

§ unico. Os governadores civis do continente do reino poderão requisitar do commissario os serviços especiaes a cargo d'elle, sempre que assim o entendam conveniente.

Art. 5.º Compete ao commissario:

1.º Dirigir, tanto de iniciativa propria, como por ordem superior, ou a requisição dos governadores civis, o serviço de repressão da emigração clandestina, em harmonia com as instrucções do ministerio dos negocios do reino, devendo intervir pessoalmente na execução das diligencias mais importantes;

2.º Fiscalisar, por si ou pelos seus subordinados, a industria dos agentes de passaportes ou de emigração, legalmente estabelecidos, podendo para este fim exigir a apresentação dos livros respectivos, e de quaesquer documentos e esclarecimentos relativos a este serviço;

3.º Fiscalisar, por si e pelos seus subordinados, o modo por que são cumpridos os preceitos das leis e regulamentos em materia de emigração, e da mesma fórma investigar a existencia de engajadores, agencias ou associações de emigrações clandestina;

4.º Levantar autos dos crimes e transgressões commetidos em contravenção das leis e regulamentos sobre emi-

gração e sobre o funcionamento das agencias de emigração ou passaportes, inquirindo testemunhas e colligindo documentos ou provas que possam esclarecer os tribunales, e remettendo os autos ao poder judicial por intermedio dos delegados do procurador regio;

5.º Dar buscas e proceder a apprehensões e mais diligencias necessarias para a investigação dos factos criminosos, cuja repressão lhe está especialmente commettida, guardando formalidades iguaes ás prescriptas para as auctoridades judicias;

6.º Solicitar dos procuradores regios informações acerca dos processos instaurados pelos sobreditos crimes e transgressões, instando pelo rapido julgamento;

7.º Nomear os agentes da policia a seu cargo, suspender os e demittir-os;

8.º Propor ao governo quaesquer providencias tendentes á rigorosa repressão da emigração clandestina, informando superiormente acerca das occorrencias mais importantes, e apresentando annualmente ao ministerio dos negocios do reino um relatorio circunstanciado acerca do desempenho dos serviços a seu cargo, com indicação dos alvitres que mais convenientes lhe pareçam para o melhorar.

§ unico. O commissario de policia especial de repressão da emigração clandestina funciona junto do ministerio do reino.

Art. 6.º Compete ao amanuense desempenhar os serviços da secretaria que lhe forem incumbidos pelo commissario.

Art. 7.º Compete aos chefes:

1.º Auxiliar o commissario na execução de todos os serviços a seu cargo e substituir-o nos respectivos impedimentos, como por elle for designado;

2.º Executar as ordens do commissario e as diligencias que este lhe incumbir, incluindo as designadas nos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 5.º;

3.º Exercer a fiscalisação que n'elles delegar o commissario, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 5.º d'este regulamento, e em harmonia com as instrucções superiores;

4.º Dirigir, em conformidade das mesmas instrucções e as do commissario, o serviço dos agentes;

5.º Capturar e fazer capturar, nos termos do regulamento de 7 de abril de 1863, e nos d'este regulamento, os individuos que pretenderem emigrar em contravenção das disposições legaes, os que promoverem ou favorecerem de qualquer modo a emigração clandestina, e os que alliciarem emigrantes para sair do reino com infracção das leis em vigor, participando immediatamente a captura ao commissario.

Art. 8.º Compete aos agentes:

1.º Executar as ordens e instrucções dos seus superiores;

2.º Capturar os individuos incurso nos delictos previstos no n.º 5.º do artigo 7.º d'este regulamento, participando desde logo a captura ao seu immediato superior;

3.º Exercer, em harmonia com as instrucções superiores, a fiscalisação que lhes for incumbida, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 5.º d'este regulamento;

4.º Indagar a existencia de engajadores, agencias ou associações de emigração clandestina;

5.º Proceder a averiguações sobre o uso de passaportes falsos ou que não pertençam aos apresentantes, e sobre o descobrimento das pessoas que por este delicto sejam responsaveis.

§ unico. Os agentes correspondem-se officialmente, pela via telegraphica, com todas as auctoridades publicas, inclusivamente as consulares, sempre que as conveniencias do serviço assim o exijam e não estejam n'essa occasião sob as ordens immediatas dos seus superiores.

Art. 9.º Todas as auctoridades administrativas, ecclesiasticas, judicias, militares, fiscaes e consulares, e todos

os agentes da força publica, civil, militar ou fiscal, são obrigados a prestar o auxilio que lhes for requisitado pelo pessoal da policia de repressão da emigração clandestina, para o desempenho das respectivas funcções.

Art. 10.º Não poderão estabelecer-se fóra das condições preceituadas nos regulamentos districtaes agencias de emigração, as quaes serão fiscalisadas não só pelas auctoridades administrativas locais, como pelo pessoal da policia de repressão da emigração clandestina, podendo aquellas e este examinar os livros e documentos respectivos, e exigir esclarecimentos, sob pena de desobediencia, aos agentes de carreiras maritimas, os quaes incorrem nas penas do artigo 242.º do codigo penal no caso de falsas declarações.

§ 1.º Ficam obrigados a submeter os referidos regulamentos á approvação do governo, no praso de sessenta dias, a contar da publicação d'este decreto, os governadores civis dos districtos, onde ainda não os haja.

§ 2.º As agencias anteriores á publicação dos mesmos regulamentos ficam obrigadas a modificar, em harmonia com estes, a sua organização, dentro do praso que n'elles for assignado para este fim.

Art. 11.º Os gerentes das agencias e os agentes de emigração ou de passaportes, que não cumprirem as disposições d'este regulamento, serão punidos como desobedientes, salvo o disposto no artigo antecedente para as falsas declarações, e em todo o caso ficarão inhibidos do exercicio d'aquella industria.

Art. 12.º Os engajadores e alliciadores da emigração clandestina ou indocumentada, que de qualquer modo promoverem ou favorecerem a mesma emigração, e todas as pessoas, de qualquer estado ou categoria, que d'este delicto sejam auctores, cúmplices ou encobridores, serão immediatamente presos e entregues ao poder judicial, a fim de serem punidos nos termos do artigo 12.º e seu § unico da citada lei de 23 de abril do corrente anno.

Art. 13.º As sentenças condemnatorias de individuos que, estando sujeitos ao recrutamento militar, incorrem em algum dos delictos previstos pelo artigo 7.º da citada lei de 23 de abril de 1896, deverão sempre ordenar que os réus sejam entregues á auctoridade militar para os effectos declarados no mesmo artigo, e a entrega será effectuada por intermedio da auctoridade administrativa, devendo o ministerio publico enviar á competente auctoridade militar copia da sentença, com transito em julgado.

Art. 14.º Os governadores civis dos districtos de Lisboa e Porto distribuirão por turnos aos empregados das suas secretarias, que para esse fim designarem, o serviço da expedição de passaportes, por maneira que esta se possa fazer a qualquer hora do dia, desde as nove horas da manhã até ás sete da tarde. Os referidos empregados poderão ser coadjuvados ou substituidos n'este trabalho pelas praças e agentes de policia civil, que estejam em serviço moderado, e tenham para aquelle fim a necessaria aptidão.

Art. 15.º Os passaportes conferidos gratuitamente, nos termos do artigo 3.º da citada lei de 23 de abril de 1896, aos nacionaes que pretendam sair do reino para as possessões portuguezas do ultramar, serão expedidos segundo o modelo adoptado para os outros passaportes, com excepção do sello e da designação do custo, e serão authenticados com o sello do competente governo civil.

Art. 16.º O governo poderá tornar extensivo ás ilhas adjacentes o serviço da policia especial de repressão da emigração clandestina, nos termos d'este regulamento, podendo tambem incumbir aos administradores dos conceellos insulanos as funcções que pelo mesmo regulamento pertencem ao commissario e aos chefes d'aquella policia.

Paço, em 3 de julho de 1896. — João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.